



EM Nº 304/2022

Florianópolis, 1º de novembro de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.592 e 4.593 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A disciplina referente ao ICMS devido por empresa concessionária de serviço público de gás natural canalizado encontra-se nos arts. 315 e 315-A, que compõem o Capítulo LIV do Anexo 6 do Título II do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01).

A Alteração 4.592 inclui o inciso IV no §2º do art. 60 do RICMS/SC-01 e disciplina que o ICMS será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, considerando-se o mês da leitura do consumo de gás natural canalizado. Do mesmo modo que a alteração anterior, o inciso acrescido repete o procedimento aplicado ao faturamento do consumo de energia elétrica, retratado no inciso II do mesmo parágrafo.

Já a Alteração 4.593 acrescenta o art. 315-B no Capítulo LIV do Título II do Anexo 6 do Regulamento para dispor que a Nota Fiscal relativa ao fornecimento de gás será emitida englobando o consumo medido em um período nunca superior a 35 (trinta e cinco) dias, à semelhança do disposto quanto à energia elétrica no art. 56 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, que apenas difere em relação ao prazo máximo, fixado em 30 dias.

As alterações propostas promovem mudanças para flexibilizar o período base utilizado no faturamento do consumo de gás natural canalizado para viabilizar a implementação de procedimento de leitura (coleta de dados) e de faturamento distribuído ao longo do mês, de forma a aplicar ao consumo de gás o mesmo procedimento aplicado ao faturamento do consumo de energia elétrica.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 304/2022

Atualmente, a concessionária efetua a leitura de consumo de todos os clientes no dia 1º de cada mês, e, por haver previsão de aumento no número de consumidores, a manutenção de tal procedimento restrito a um único dia pode ocasionar onerosidade demasiada à empresa concessionária, que se refletiria no preço praticado aos clientes. Assim, a ampliação do período de datas de leitura visa a otimizar a logística, minimizar os erros de leitura e diminuir os custos do serviço.

Considerando as exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral, cabe informar que o presente Decreto apenas promove a uniformidade entre o procedimento de faturamento de energia elétrica e o de gás natural, razão pela qual o Decreto não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES**

| <b>Redação Atual</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Redação Proposta</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Justificativa</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Regulamento – Art. 60</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Alteração 4.592</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX</b><br/> <b>DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b><br/> <b>Dos Prazos de Recolhimento</b></p> <p><b>Art. 60.</b> O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O prazo previsto no “caput”, nas seguintes hipóteses, será contado considerando-se o mês:</p> <p>I - de emissão das notas fiscais ou das contas aos usuários, no caso de serviço de comunicação;</p> <p>II - da leitura do consumo de energia elétrica;</p> <p>III - do faturamento, no fornecimento de energia elétrica ou prestação de serviço de</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX</b><br/> <b>DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b><br/> <b>Dos Prazos de Recolhimento</b></p> <p><b>Art. 60.</b> O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O prazo previsto no “caput”, nas seguintes hipóteses, será contado considerando-se o mês:</p> <p>I - de emissão das notas fiscais ou das contas aos usuários, no caso de serviço de comunicação;</p> <p>II - da leitura do consumo de energia elétrica;</p> <p>III - do faturamento, no fornecimento de energia elétrica ou prestação de serviço de comunicação prestado neste Estado por distribuidora de energia elétrica ou concessionária de serviço público de</p> | <p>A Alteração 4.592 inclui o inciso IV no §2º do art. 60 do RICMS/SC-01 e disciplina que o ICMS será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, considerando-se o mês da leitura do consumo de gás natural canalizado. Do mesmo modo que a alteração anterior, o inciso acrescido repete o procedimento aplicado ao faturamento do consumo de energia elétrica, retratado no inciso II do mesmo parágrafo.</p> <p>Já a Alteração 4.593 acrescenta o art. 315-B no Capítulo LIV do Título II do Anexo 6 do Regulamento para dispor que a Nota Fiscal relativa ao fornecimento de gás será emitida englobando o consumo medido em um período nunca superior a 35 (trinta e cinco) dias, à semelhança do disposto quanto à energia elétrica no art. 56 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, que apenas difere em relação ao prazo máximo, fixado em 30 dias.</p> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>comunicação prestado neste Estado por distribuidora de energia elétrica ou concessionária de serviço público de comunicação com sede no Estado do Paraná (Protocolos ICMS 10/89 e 20/94).</p> <p>§ 3º .....</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>comunicação com sede no Estado do Paraná (Protocolos ICMS 10/89 e 20/94).</p> <p>IV – da leitura do consumo de gás natural canalizado.</p> <p>§ 3º .....</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>As alterações propostas promovem mudanças para flexibilizar o período base utilizado no faturamento do consumo de gás natural canalizado para viabilizar a implementação de procedimento de leitura (coleta de dados) e de faturamento distribuído ao longo do mês, de forma a aplicar ao consumo de gás o mesmo procedimento aplicado ao faturamento do consumo de energia elétrica.</p> |
| <p><b>Regulamento – Anexo 6</b><br/><b>Título II, Capítulo LIV</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Alteração 4.593</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <p><b>CAPÍTULO LIV</b><br/><b>DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE</b><br/><b>SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS NATURAL</b><br/><b>CANALIZADO</b></p> <p><b>Art. 315.</b> .....</p> <p><b>Art. 315-A.</b> A Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica, emitida para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural, bem como os valores de débito ou crédito de imposto, deverão ser lançados na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão.</p> <p><b>CAPÍTULO LV</b><br/><b>Das Operações e Prestações que</b><br/><b>envolvam revistas e periódicos</b><br/><b>(Convênio ICMS 24/11)</b></p> | <p><b>CAPÍTULO LIV</b><br/><b>DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE</b><br/><b>SERVIÇO PÚBLICO DE GÁS NATURAL</b><br/><b>CANALIZADO</b></p> <p><b>Art. 315.</b> .....</p> <p><b>Art. 315-A.</b> A Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica, emitida para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural, bem como os valores de débito ou crédito de imposto, deverão ser lançados na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão.</p> <p><b>Art. 315-B.</b> A Nota Fiscal relativa ao fornecimento de gás natural canalizado será emitida englobando o consumo medido num período nunca superior a 35 (trinta e cinco) dias.</p> <p><b>CAPÍTULO LV</b><br/><b>Das Operações e Prestações que envolvam</b></p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                       |                                                                                     |  |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>Art. 316. ....</b> | <b>revistas e periódicos<br/>(Convênio ICMS 24/11)</b><br><br><b>Art. 316. ....</b> |  |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--|